



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345988-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELIO HIROSHI TAKAUTI, é agravado ALEXANDRE JUSTINO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21555

Agravo de Instrumento nº 2345988-97.2024.8.26.0000

Agravante: Helio Hiroshi Takauti

Agravado: Alexandre Justino de Castro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a produção de prova pericial, carreando ao autor o custeio dos honorários correspondentes, e indeferiu o pedido de gratuidade processual por ele formulado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) determinar quem deve arcar com o custeio dos honorários periciais e (ii) avaliar a concessão de gratuidade processual ao autor.

III. Razões de Decidir

O direito à gratuidade processual não é absoluto, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. No caso, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência alegada pelo autor.

A necessidade da prova pericial decorre do descumprimento da ordem de apresentação de contas pelo réu, sendo ilógico carrear ao autor seu custeio.

Decisão parcialmente reformada para carrear ao réu a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação de exigir contas*”, determinou a produção de prova pericial, em razão da impugnação às contas apresentadas pelo réu, e carreou ao autor o custeio dos honorários correspondentes, além de indeferir o pedido de gratuidade processual por ele formulado.

Recorreu o autor a sustentar, em

síntese, que “*quem deu causa ao pedido de prova pericial foi o executado, ao deixar de apresentar as contas de forma adequada, não podendo ser imputado ao exequente, que apenas busca a apuração dos débitos realmente adimplidos pelo executado, que deveriam ter sido prestados sem a necessidade do ajuizamento da ação originária*” (fl. 03); que o autor não reúne condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais, sobretudo porque possui “*diversas ações na condição de demandado, tendo inclusive alienado o posto objeto da ação de prestação de contas, pelo valor do passivo, cujo Agravado não comprovou ter realizado os pagamentos*” (fl. 05); que, “*em nenhum momento fora oportunizado ao Agravante a juntada de documentos complementares, tendo sido indeferido de plano o pedido de justiça gratuita, desconsiderando os elementos subjetivos para concessão do benefício da justiça gratuita*” (fl. 05); que os “*bens declarados no Imposto de Renda, estes estão todos gravados com prenotações das ações de execução, ou mesmo penhorados para garantir parte das ações supramencionadas, não lhe sendo possível dispor de qualquer um deles, para eventualmente arcar com as custas e despesas processuais*” (fl. 09); que o autor “*já teve concedido o benefício da justiça gratuita em ao menos 3 (três) processos: 1059457-97.2024.8.26.0100, 1014678.62.2021.8.26.0100 e 1185420-52.2023.8.26.0100, demonstrando o preenchimento dos requisitos para obtenção de tal benefício*” (fl. 09); que, “*mesmo tendo passado 4 (quatro) anos da aquisição da sociedade empresarial por parte do Agravado, este não deu cumprimento ao contrato, consubstanciado na prestação de contas, tanto que vem*

gerindo o posto até hoje por meio de procuração” (fl. 10); que, a despeito da concessão de inúmeros prazos suplementares para apresentação das contas, o réu não foi capaz de comprovar o adimplemento integral dos débitos que assumiu; que o réu apresentou documentos ilegíveis, fora de ordem, comprovantes de pagamento desacompanhados dos boletos correspondentes, além de minutas de acordo em processos trabalhistas adimplidos por terceiros. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo para evitar-se a preclusão da prova pericial (fls. 15/22) não foi respondido (fl. 28).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. André Luiz da Silva da Cunha, MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

Diante da impugnação do exequente face às contas apresentadas pelo executado, defiro a prova pericial pleiteada pelo exequente, a fim de apurar o valor devido pelo executado.

*Logo, defiro a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o perito **Elio José Silva**, expert cadastrado junto ao TJSP, que cumprirá o cargo escrupulosamente, independentemente de termo de*

compromisso.

Intime-se o perito para que estime seus honorários, em dez dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em igual prazo, observando que, dada a inversão do ônus da prova no presente caso, o custeio será realizado pelo exequente.

Int. (fl. 401 dos autos de origem).

Essa decisão fora complementada pela que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelo agravante:

Vistos.

Fls. 404/412: *Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta que a decisão de fls. 401 padece dos vícios de contradição.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Parcial razão assiste à parte embargante, uma vez que há contradição aparente na decisão atacada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova no presente caso.

Entretanto, aplica-se ao ônus de custeio da perícia a regra de que compete à parte requisitante o pagamento dos honorários, razão pela qual mantenho a determinação de custeio pelo exequente.

*Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e o faço para retificar a sentença nos seguintes termos:***

“Intime-se o perito para que estime seus honorários, em dez dias. Após, dê-se ciência para o autor, a fim de que se manifeste quanto aos honorários e proceda ao pagamento”.

Mantidos os demais termos da decisão, tal qual lançada.

Por fim, a juntada pelo exequente apenas

de declaração de hipossuficiência e DIRPF (fls. 413/428) não bastam para a concessão da gratuidade pleiteada, embora alegue ser aposentado e que sua esposa é "do lar", o exequente qualificou-se nos autos como empresário e contratou advogado particular para representá-lo no feito, ademais, sequer carregou aos autos extratos bancários e faturas de cartões de crédito de todas suas contas bancárias e de seu cônjuge a fim de comprovar cabalmente a insuficiência de recursos. Assim sendo, indefiro o pleito de concessão da benesse.

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito, em dez dias, devendo o exequente depositar o valor estimado, nesse mesmo prazo, caso não haja discordância.

Int. (fls. 436/437 dos autos originários).

O agravante ajuizou a originária “ação de exigir contas” com o intuito de obter provimento jurisdicional voltado a compelir o agravado a prestar as contas referentes à apuração dos débitos da sociedade Gamelinha Serviços Automotivos Ltda. (proc. nº 1004107-46.2023.8.26.0008).

Diante da procedência do pedido inicial, o agravante deu início à segunda fase da ação de exigir contas, em maio de 2024, e, diante da impugnação às contas apresentadas pelo agravado, o D. Juízo de origem determinou a produção de prova pericial, carregando ao agravante o custeio dos honorários correspondentes, além de indeferir o pedido de gratuidade processual por ele formulado.

É contra esta decisão que o agravante agora se insurge.

O inconformismo, no tocante ao indeferimento da gratuidade processual, não prospera.

O direito à gratuidade processual não é

absoluto e a declaração de hipossuficiência deve ser apreciada casuisticamente. Tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. No caso concreto, todavia, o Tribunal de origem, ao indeferir os benefícios da assistência jurídica gratuita, o fez não porque verificou nos autos elementos que afastavam a condição de miserabilidade jurídica, mas sim porque os autores não teriam comprovado a necessidade do benefício, o que, como visto, não pode subsistir” (Agravado em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 17 de agosto de 2017).

A despeito das alegações expostas nas razões recursais, os documentos colacionados aos autos não demonstram a condição de hipossuficiente que o agravante alega ostentar, especialmente porque a declaração de renda do exercício financeiro de 2023 revela que, a título de rendimentos tributáveis, ele auferiu mais de R\$ 65.000,00 (fl. 414 dos autos originários), além de possuir inúmeros bens imóveis, quotas sociais e consórcios (fls.

414/421), o que não caracteriza pobreza por ser com esta incompatível.

Apesar de afirmar que, em “*nenhum momento fora oportunizado ao Agravante a juntada de documentos complementares*” (fl. 05), a verdade é que o agravante poderia ter apresentado novos documentos no momento da interposição deste recurso – ou mesmo após ter ciência dos termos da decisão de processamento –, mas não o fez.

Ademais, a existência de gravames ou prenotações nos registros de alguns dos bens imóveis (fls. 405/428), por si só não infirma a inexistência de elementos aptos a demonstrar a condição de hipossuficiência econômica invocada pelo agravante.

As condições financeiras do agravante (em nada parecidas com a da população brasileira, composta, em sua grande maioria, por pobres e miseráveis), contrariam a pobreza por ele declarada e desautorizam a concessão benefício.

A gratuidade da justiça é instituto nobre destinado a quem não aufere recursos para custear as custas e despesas judiciais, e nem tem condições de auferi-los, o que, a toda evidência, não é o caso do agravante.

Eis por que, o inconformismo no tocante ao indeferimento da gratuidade processual não prospera.

Procede, por outro lado, o inconformismo no tocante ao responsável pelo custeio dos honorários periciais.

Ao que parece, o D. Juízo de origem equivocou-se ao vincular a pertinência e a necessidade da

“realização de perícia contábil” à existência de *“impugnação do exequente”* e de requerimento nesse sentido.

Neste aspecto, é relevante a alegação do agravante de que o agravado, além de ter sucumbido na primeira fase da ação de exigir contas, apresentou documentos ilegíveis, fora de ordem, além de comprovantes de pagamento desacompanhados dos boletos correspondentes e minutas de acordo em processos trabalhistas adimplidos por terceiros.

Ora, se a necessidade da prova pericial decorre do descumprimento da ordem legal e judicial de apresentação de contas na forma mercantil, parece ilógico carrear ao agravante seu custeio.

Se não bastasse, o parágrafo 1º, do artigo 551, do Código de Processo Civil, estabelece que, *“havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados”*, o que parece indicar aparente inobservância ao procedimento previsto na legislação adjetiva sobre a matéria.

Ainda que o magistrado, na condição de destinatário final das provas, possa ordenar a produção das provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, artigos 370 e 500, § 6º), com a finalidade de melhor formar sua convicção, aqui, a prova não foi ordenada de ofício, até porque a r. decisão recorrida foi categórica ao considerar que o custeio da perícia *“competes à parte requisitante o pagamento dos honorários”*.

Fica claro, portanto, que o agravado,

considerado o seu comportamento na ação originária, apartou-se do dever de cooperação para a melhor e rápida solução do conflito social, ensejando a realização de atos processuais que passam a ser necessários, ainda que custosos, para a plena solução do conflito.

Assim, considerando que a prova pericial se fez necessária por conta do descumprimento da ordem legal e judicial de apresentação de contas na forma mercantil, é o agravado quem deve suportar os ônus correspondentes.

Eis por que, o inconformismo prospera em parte e justifica a parcial reforma da r. decisão recorrida para carrear-se ao réu o custeio dos honorários periciais, mantida no mais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator